



Número: **0801895-05.2019.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **14/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.818,03**

Processo referência: **0801895-05.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Acumulação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
THIAGO DOS SANTOS FLEXA (APELANTE)		ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO)	
BANPARÁ (APELADO)		LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4039154	23/11/2020 15:37	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0801895-05.2019.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM (6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

APELANTE: THIAGO DOS SANTOS FLEXA (ADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETO – OAB/PA 6.266)

APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (ADVOGADO: LETÍCIA DAVID THOMÉ – OAB/PA 10.270)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO EM 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE TODOS OS EMPRÉSTIMOS. DESCABIMENTO. RESTRIÇÃO PREVISTA SOMENTE NAS HIPÓTESES DE CRÉDITO CONSIGNADO, NÃO EXTENSÍVEIS ÀS DEMAIS MODALIDADES FINANCEIRAS, QUANDO AS PARCELAS SÃO DEBITADAS EM CONTA CORRENTE. DESCABIMENTO DO LIMITE DE DESCONTO DE 30% SOBRE A REMUNERAÇÃO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. Os descontos em contracheque, concernentes aos empréstimos consignados, respeitam a limitação de 30% sobre a remuneração do servidor público.
2. No que se refere aos empréstimos pessoais com desconto em conta corrente, não se aplica a limitação correspondente a 30%, por se tratar de hipótese distinta dos empréstimos consignados.
3. Os descontos efetuados pelo Banco, na conta corrente do servidor público, são legítimos e decorrem de contratação facultativa e livremente realizada entre as partes, sem qualquer vício de consentimento evidenciado nos autos.
- 4. Apelação conhecida e improvida.**

DECISÃO MÔNOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por THIAGO DOS SANTOS FLEXA, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais, em desfavor de BANPARÁ - BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, ora Apelado, que julgou totalmente improcedente a demanda (Id. 3307968- Pág. 1 a 14). Consta da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais, que o Apelante é funcionário público estadual, lotado na Polícia Militar, como Soldado e que mantém conta corrente no Banco Apelado, onde recebe seus vencimentos. Aduz, que o banco vinha realizando descontos excessivamente onerosos de sua conta corrente, em razão de amortização de empréstimos bancários.

Afirmou que contraiu empréstimo com a apelante, para ser amortizado com desconto em sua folha, bem como empréstimos com descontos em Conta Corrente, razão pela qual, pleiteia a limitação do desconto em apenas 30% e indenização por danos morais.

A sentença recorrida possui o seguinte dispositivo:

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na exordial, por não verificar a



necessidade de readequação na forma de cobrança dos contratos celebrados entre as partes, conforme fundamentação exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos.

Em suas razões recursais (Id.3307969 – Pág. 1 a 12), a Apelante sustenta que a sentença atacada estaria em desconformidade com os preceitos legais e jurisprudenciais, no que se refere ao julgamento do mérito, tendo em vista que a limitação de 30% dos descontos em folha de pagamento, devem ser aplicados aos empréstimos pessoais, analogicamente ao que ocorre com os empréstimos consignados.

O apelado apresentou Contrarrazões (Id.3307975 – Pág.1 a 43), alegando que a sentença está escorreita, pois os descontos não ultrapassam o limite legal, bem como que o tema está pacificado no STJ, no que se refere à inexistência de limitação de descontos em conta corrente, quando se trata de empréstimos pessoais.

Regularmente distribuídos à minha relatoria, a apelação foi recebida em seu duplo efeito e determinada a remessa ao Ministério Público de 2º Grau (Id.3346077 – Pág.2), que ofereceu parecer eximindo-se de se manifestar, por entender que a lide trata de direito meramente patrimonial. (Id.3489771 – Pág.1 a 2).

Éo relatório. **DECIDO.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação interposta e verifico que comportam julgamento monocrático, conforme estabelecem os artigos 932 do CPC/2015 c/c 133 do Regimento Interno deste Tribunal

Conforme relatado, cuidam-se os autos de apelação cível interposta contra sentença, que julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelo apelado, decidiu que não há cobrança em percentual acima do legal, no que se refere ao empréstimo consignado, assim como não há que se falar em aplicação analógica da limitação dos 30%, aos empréstimos pessoais.

Desse modo, a controvérsia posta no recurso reside em saber se a instituição financeira pode descontar as prestações de empréstimos contratados pelo apelante, consignados e pessoais, acima da limitação legal de 30% da folha de pagamento.

Pois bem, conforme relatado na petição inicial e pelo que se extrai do contracheque do mês de julho/2018 (id nº 3307930 – Pág. 1), o autor contraiu empréstimo consignado junto ao Banpará, a ser quitado em 36 (trinta e seis) parcelas, no valor de R\$490,91 (quatrocentos e noventa reais e noventa e um centavos) a parcela, quantia essa que incide mensalmente em seu contracheque. Por sua vez, o autor, ora apelante, possui a remuneração mensal bruta de R\$5.421,28 (cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos). Indicado ainda, no mesmo contracheque, que a margem consignável do servidor é de R\$779,17 (setecentos e setenta e nove reais e dezessete centavos).

Com base nessas informações, cumpre-se esclarecer que no âmbito deste Estado, a matéria é regulamentada pelo Decreto nº 2.071/10, que considera em seu artigo 2º, II, a consignação facultativa como o “*desconto incidente sobre a remuneração do servidor civil e do militar, mediante sua autorização prévia e formal e anuência do respectivo órgão de lotação, por meio de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste*”.

O referido diploma disciplina ainda, que a modalidade de empréstimo consignado efetivada por servidor civil não pode exceder a 30% (trinta por cento) de sua remuneração e por servidor militar não pode exceder 70% (setenta por cento), conforme prescreve seu artigo 5º, in verbis:

Art. 5º A soma de todas as consignações em folha de pagamento do servidor público civil e do militar não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, observado o limite de 30% (trinta por cento) reservado para as consignações facultativas.

Essa regra que fixa a limitação do desconto em folha de pagamento é salutar (art. 5º do Decreto Estadual 2.071/06), de modo que possibilita ao contratante a obtenção de crédito, sob condições e prazo mais vantajoso, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador, dado que,



nesta hipótese, o órgão a que o servidor é vinculado procede o desconto em folha e o repassa à instituição financeira.

Ao contrário do que sucede com o crédito consignado, em se tratando de empréstimo bancário pessoal, com débito de parcelas em conta corrente/conta-salário autorizado pelo contratante, pode este solicitar do órgão em que labora, o pagamento do salário em outra instituição financeira, arcando com as consequências do inadimplemento da obrigação, de tal sorte que não há falar em penhora de salário, tampouco de retenção, mas sim de desconto livremente pactuado e autorizado pelo contratante em benefício próprio.

Nesse sentido, cumpre registrar, que não se mostra correto aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento, à contrato específico de mútuo livremente pactuado.

Assim, em resumo, somente deve haver a restrição do referido percentual, nas hipóteses de crédito consignado, não sendo este aplicável por analogia, às demais operações bancárias de natureza diversa.

Nesse sentido, em decisão proferida pelo Col. STJ, restou assentado que a regra de limitação incidente em empréstimo consignado não pode ser aplicada em operações bancárias, em que o consumidor contrai crédito diverso dessa modalidade. A propósito, o seguinte precedente: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO E DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. HIPÓTESES DISTINTAS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL EM 30% NO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O contrato de conta-corrente é contabilidade em que se registram lançamentos de créditos e débitos referentes às operações bancárias, conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos, pelo próprio correntista ou por terceiros, de modo que é incompatível com a relação contratual/contábil vedar os descontos ou mesmo limitar, visto que na conta-corrente também são lançados descontos de terceiros, inclusive instituição financeira, que ficam à margem do que fora decidido sem isonomia, atingindo apenas um credor. (REsp 1.586.910/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 03/10/2017). **3. A hipótese dos autos é distinta, tendo em vista tratar-se de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, no qual deve ser considerada válida a cláusula que limita em 30% do salário bruto do devedor o desconto da prestação de empréstimo contratado, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83 desta Corte.** 4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1317285/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) (grifo nosso).

Por sua vez, analisando as provas carreadas aos autos, e conforme os números acima descritos, vislumbra-se que de fato, o apelante contraiu empréstimo consignado com o Banco recorrido, a ser pago mensalmente através de desconto direto em seu contracheque, com parcelas mensais. Pelo que se extrai do seus contracheques juntados aos autos, as parcelas do empréstimo consignado, encontra-se abaixo da margem de 30% sobre a remuneração da autor.

Nesse diapasão, a instituição financeira deve aplicar a limitação de 30% sobre a remuneração do cliente, apenas das parcelas decorrentes de empréstimos consignados celebrados com o Banco. Assim, somente pode ser descontado em contracheque, o valor mensal equivalente a 30% de sua remuneração.

No entanto, cumpre-se esclarecer, que ao contrário do que sucede com o crédito consignado, em se tratando de empréstimo bancário pessoal, com débito de parcelas em conta corrente/conta-salário, autorizado pelo contratante, tal limitação não deve ser aplicada. Portanto, no que se



referem aos demais empréstimos realizados pelo apelante, não cabe a limitação dos 30% de sua remuneração, não merecendo qualquer reforma a sentença. Esse é inclusive o entendimento consolidado do STJ, vejamos in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. EMPRÉSTIMOS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. LIMITAÇÃO DE 30% DA REMUNERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Esta Corte Superior pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito" (REsp 1.119.820/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2014). 2. É lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações relativas a contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e outros serviços bancários livremente pactuados entre o correntista e a instituição financeira. Precedentes. **3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente"** (AgInt no AREsp 1.527.316/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/2/2020). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1865084 MG 2020/0053981-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020) (grifo nosso)

Conforme bem apontado em voto do Ministro Luís Salomão no REsp 1.586.910, "**Não parece razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal do empréstimo consignado a desconto de empréstimos em folha de pagamento, de maneira arbitrária, em empréstimos livremente pactuados.**"

Desse modo, inexistente possibilidade de limitação dos demais empréstimos contratados pelo apelante, na modalidade de crédito pessoal, em razão da ausência de disposição legal nesse sentido. Ressalta-se ainda que o mesmo entendimento já fora adotado em casos similares por este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme consta:

AÇÃO COM PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS COM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E EMPRÉSTIMOS DE NATUREZA DE CRÉDITO PESSOAL (BANPARACARD) EM 30% DOS VENCIMENTOS DO AUTOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS NA MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, PORTANTO, NÃO SE SUBMETEM À LIMITAÇÃO LEGAL DE 30% PREVISTA NA LEI Nº 10.820/2003. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (2017.03921862-40, 180.434, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, publicado em 2017-09-14).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM RAZÃO DOS DESCONTOS EXCEDEREM AO LIMITE LEGAL (30%) C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. TUTELA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PISO. **EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS NA MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, PORTANTO, NÃO SE SUBMETEM À LIMITAÇÃO LEGAL DE 30%.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) (TJ-PA - AI: 08071402720198140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 17/02/2020, 2ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2020) (Grifo Nosso).

No que se refere aos Danos Morais pleiteados, de igual forma não merece reparo a sentença guerreada. Isso porque, inexistindo ato ilícito praticado pelo banco recorrido, inexistente o dever de indenizar.



Diante das circunstâncias analisadas nos autos, não está evidenciado nenhum ato ilícito praticado pelo BANPARÁ, que pudesse acarretar a responsabilidade por eventuais danos, motivo pelo qual é improcedente o pedido de indenização por danos morais, o que foi corretamente assentando em sentença.

Neste aspecto, quanto ao dano moral, é o escólio de Sérgio Cavalieri Filho, senão vejamos: (...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros, 4ª edição - 2003)

Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não merecendo qualquer reforma a r. sentença recorrida, em nenhum dos seus pontos, tendo em vista que se encontra em absoluta concordância com os ditames legais e jurisprudenciais pátrios.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos VIII do CPC/2015 c/c 133, XI, d, do RITJPA, conheço e NEGO TOTAL PROVIMENTO ao apelo, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Belém, 23 de novembro de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

